EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Autos do processo principal:

A **Defensoria Pública do Distrito Federal,** pelo Núcleo de Assistência Jurídica do XXX, com fundamento no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, do art. 8º, inciso I, alínea "d" da Lei de Organização Judiciária, do art. 19, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, impetrar

HABEAS CORPUS

Com Pedido Liminar

em favor de NOME, nacionalidade, estado cívil, naturalidade, data de
nascimento, filiação, RG, CPF, endereço,/UF, em razão de sofrer
coação ilegal no seu direito constitucional de locomoção, praticado
pelo Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar do/UF,
pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I - SÍNTESE FÁTICA

(CITAR FOLHAS).

I - SINTESE FATICA
Foram impostas medidas protetivas de urgência em
desfavor do paciente em razão dos delitos relatados na denúncia que
consta às (CITAR FOLHAS) (autos nº).
Em DATA, o magistrado do Juizado de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher do/UF proferiu sentença
às (CITAR FOLHAS), condenando o paciente pelas infrações penais
previstas nos artigos 147 do Código Penal e 65 da Lei de
Contravenções Penais, c/c os artigos 5º, II, e 7º, II, da Lei 11.340/06.
Na sequência, tanto o Ministério Público quanto a
Defensoria Pública tomaram ciência do referido decisum sem recurso

No tocante às Medidas Protetivas de Urgência, assim determinou o d. juízo, na mesma sentença: "mantenha-se contato com a ofendida e colha-se a sua manifestação quanto ao interesse em mantê-las ou em revogá-las" (CITAR FOLHA).

Ocorre que, posteriormente, em DATA, o magistrado proferiu uma decisão (pós sentença) às (CITAR FOLHAS), mantendo as medidas protetivas por tempo indeterminado, sob o fundamento de que estas deveriam vigorar enquanto se mostrassem necessárias à incolumidade física e psicológica da vítima.

É o relato.

II - CABIMENTO DO HABEAS CORPUS

De início, insta salientar que é cabível o *Habeas Corpus* para apurar eventual ilegalidade na fixação ou manutenção de medida protetiva de urgência quando esta consiste na proibição de aproximarse da vítima de violência doméstica, o que é o caso em questão, bem como quando comprovada a ilegalidade da medida ou **a sua manutenção por tempo indeterminado.**

Se o paciente não pode se aproximar da vítima, certamente se encontra limitada a sua liberdade de ir e vir, sendo necessária a impetração do presente remédio constitucional. Eis o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HC E MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA.

Cabe habeas corpus para apurar eventual ilegalidade na fixação de medida protetiva de urgência consistente na proibição de aproximarse de vítima de violência doméstica e familiar. O eventual descumprimento de medidas protetivas arroladas na Lei Maria da Penha pode gerar sanções de natureza civil (art. 22, § 4º, da n. Lei 11.340/2006, c/c art. 461, §§ 5° e 6° do CPC), bem como a decretação de prisão preventiva, de acordo com o art. 313, III, do CPP (HC

271.267-MS, Quinta Turma, 18/11/2015). Ademais, prevê o CPP o seguinte: "Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar". Se o paciente não pode aproximar-se da vítima ou de seus familiares, decerto que se encontra limitada a sua liberdade de ir e vir. Assim, afigura-se cabível a impetração do habeas corpus". HC 298.499-AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015. (Informativo nº 574; g.n.).

In casu, além do fato de as medidas protetivas de urgência terem sido mantidas em uma decisão posterior à sentença, conforme abaixo se demonstrará - na qual já havia se operado a preclusão judicial -, a sua manutenção se deu por prazo indeterminado, senão vejamos:

"Posto isso, mantenho as Medidas Protetivas deferidas em favor da Ofendida nos autos apensos nº 2017.11.1.003103-7 (fls. 14/15), enquanto se mostrarem necessárias à incolumidade física e psicológica da ofendida, podendo ser revogadas a pedido do ofensor, ou da ofendida, ou do Ministério Público e, até mesmo, de ofício quando se tornarem desnecessárias" (CITAR FOLHAS).

Dessa forma, uma vez que as medidas restritivas impostas possuem prazo de vigência indeterminado e decorreram de uma decisão de caráter nulo, trata-se de séria e clara ameaça ao direito de locomoção do paciente, razão pela qual se faz necessária a impetração do remédio constitucional.

III - NULIDADE DA DECISÃO POSTERIOR À SENTENÇA

Conforme acima asseverado, o juízo *a quo* proferiu decisão, (CITAR FOLHAS), cujo objeto foi a manutenção das medidas protetivas de urgência, anteriormente fixadas em desfavor do paciente, **por tempo indeterminado.**

Ocorre que a referida decisão fora proferida **posteriormente** à sentença, o que, claramente, evidencia a preclusão da anterior decisão meritória.

Nesse sentido, é imperioso ressaltar que a sentença proferida às (CITAR FOLHA) fez coisa julgada material, uma vez que após, o decreto condenatório, o Ministério Público e a Defensoria Pública não interpuseram recurso de apelação, manifestandose apenas cientes e, portanto, concordaram com o conteúdo decisório ali contido (CITAR FOLHA).

Diante destas manifestações de ciência da Defesa e do órgão acusador, a sentença tornou-se então imutável, com a consequente possibilidade de produzir efeitos no mundo dos fatos, o que, por conseguinte, fez com que fosse o último ato processual de conteúdo decisório daquele processo, tendo em vista que, sem a apresentação de recursos, a conclusão processual consectária é o trânsito em julgado.

Há de se reforçar, ademais, que os sujeitos processuais – Juiz, Ministério Público e Defesa – possuem prazo determinado para a prática de qualquer ato. Logo, após a apresentação de alegações finais escritas por parte da Defesa e do *Parquet*, o próprio magistrado possui também um prazo determinado pelo CPP para que profira uma sentença de mérito, seja ela de caráter condenatório ou absolutório, o que também inclui a manutenção ou revogação das Medidas Protetivas de Urgência. Ou seja, resta evidente que o momento processual concedido ao magistrado para que se manifeste sobre os referidos objetos é justamente a sentença.

No caso em quesção, o MM. Juízo optou por não se manifestar sobre a manutenção ou revogação das medidas cautelares em sentença (CITAR FOLHA) e o fez em decisão posterior (CITAR FOLHA), quando já teria então se operado a preclusão judicial.

O ordenamento jurídico brasileiro posiciona-se no sentido de que a preclusão implica na vedação a qualquer tipo de modificação ou até mesmo acréscimo a um ato processual, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, justamente em decorrência de já haver decorrido o prazo previsto na legislação para tanto.

Ressalta-se, pois, que o momento processual adequado para que o magistrado decidisse sobre a continuidade ou não das medidas protetivas de urgência foi a sentença. Entretanto, o juízo optou por não se manifestar definitivamente sobre a questão naquele momento processual, precluindo, portanto, nos presentes autos, a possibilidade de fazê-lo posteriormente, conforme decisão de (CITAR FOLHA).

Logo, constata-se não ser cabível no ordenamento pátrio uma decisão após sentença com conteúdo prejudicial ao réu, tendo em vista que o momento processual adequado para fazê-lo já foi ultrapassado. Ademais, no caso estampado na hipótese, não há também possibilidade de eventual recurso de apelação por parte da Defesa, justamente por já ter se manifestado à CITAR FOLHA sobre a sentença de CITAR FOLHA

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio TJDFT:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR FIXADO. INTIMAÇÃO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU FATO NOVO. MAJORAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

Hipótese na qual a sentença condenatória substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O Juízo da Vara de Execuções aplicou a pena de prestação pecuniária, definindo o valor total da doação e o número de parcelas, após análise do questionário socioeconômico preenchido pela agravante. **Decisão posterior**

proferida por Magistrado de mesma competência jurisdicional do prolator da primeira, de ofício, majorou o valor da prestação pecuniária anteriormente fixada, para ajustá-lo à capacidade financeira da sentenciada, sem que houvesse manifestação ministerial nesse sentido ou demonstração de alteração na situação financeira. A revisão de decisão proferida por juiz de primeira instância é atividade inerente à atuação de órgão de segunda instância. 0 direito brasileiro processual veda modificação de decisão pelo mesmo juízo que a proferiu, devido à preclusão impede idêntica que discussão no mesmo processo, exceto questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição.

(Acórdão 939452, 20160020041105RAG, Relator: ESDRAS NEVES, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 6/5/2016, publicado no DJE: 10/5/2016. Pág.: 88/103)

Por essa razão, requer a Defesa seja declarada a nulidade da decisão de CITAR FOLHA, em face da evidente preclusão existente, bem como, em razão da clara possibilidade de prejuízo à liberdade de locomoção do paciente, a revogação das medidas protetivas de urgência não revogadas na sentença de CITAR FOLHA, pelos motivos que passa a expor.

IV- ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS POR TEMPO INDETERMINADO

O d. Magistrado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a mulher, em decisão após-sentença (CITAR FOLHA), manteve as medidas protetivas de urgência **por tempo indeterminado**, aduzindo, para tanto, que "(...) poderão ser revogadas a qualquer momento, que se tornarem desnecessárias, a pedido do ofensor, ou da ofendida, ou do Ministério Público e, até mesmo de ofício quando se tornarem desnecessárias" (CITAR FOLHA).

Ocorre que, consoante cediço, o descumprimento das medidas protetivas de urgência pode ocasionar a prisão em flagrante do paciente, uma vez que qualquer aproximação com a ofendida, ainda que sem intenção, poderá caracterizar o descumprimento das cautelares, gerando o risco, ainda, da conversão da referida custódia em prisão preventiva.

Nesse sentido, é certo que o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, autoriza a decretação da prisão preventiva do ofensor para garantir a execução das medidas protetivas impostas, o que poderá ser deferido por qualquer juízo.

Ademais, na presente hipótese, o paciente corre o sério risco de responder a uma nova ação penal, uma vez que o descumprimento das medidas protetivas atualmente encontra-se tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/06, que, aliás, prevê pena muito maior do que qualquer tipo penal, inclusive, daqueles pelos quais o paciente fora condenado nos autos originários (artigos 147 do Código Penal e 65 da Lei de Contravenções Penais).

Além disso, eventual descumprimento de medidas protetivas arroladas na Lei Maria da Penha também pode gerar sanções de natureza civil.

Dessa forma, entende a Defesa que o paciente não pode ficar atrelado a uma medida protetiva **por tempo indeterminado**, sujeito à prisão em flagrante e eventual decretação de prisão preventiva, colocando-se em risco a sua liberdade de locomoção e, até mesmo, ensejando-se a possibilidade de responder por outro processo criminal em razão das penas do art. 24-A da Lei nº 11.340/06.

Não bastasse, é consagrado que o ordenamento pátrio não se coaduna com sanções de caráter perpétuo.

Por fim, não se mostra proporcional que o requerente fique sujeito à improvável diligência da ofendida para, por conta própria, em caso da separação consolidada do ex-casal, tomar a iniciativa de postular judicialmente a revogação das cautelares de urgência, conforme sugerido na r. decisão de CITAR FOLHA.

Diante do exposto, requer a Defesa seja reconhecida a nulidade da referida decisão de CITAR FOLHA, bem como seja determinado por esta C. Turma que as medidas protetivas de urgência fixadas se mantêm vigentes, tão somente, até o trânsito em julgado da ação penal originária. Subsidiariamente, postula seja determinado o período certo durante o qual deverão ser mantidas em vigor as referidas medidas em desfavor do paciente.

V - PEDIDOS:

Ante o exposto, postula a Defensoria Pública:

a) a concessão da ordem de *Habeas Corpus,* em caráter liminar, para decretar a **nulidade** da decisão de CITAR FOLHA, ante a evidente preclusão judicial a que submetida; e

b) seja determinado que as medidas protetivas de urgência fixadas se mantenham vigentes, tão somente, **até o trânsito em julgado** da ação penal originária ou, subsidiariamente, seja estipulado o **período certo** durante o qual deverão ser mantidas em vigor as cautelares em desfavor do paciente.

Nestes termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

DEFENSOR PÚBLICO